

Despacho do Tribunal de Justiça de 1 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Gerechtshof te's-Hertogenbosch (Países Baixos) — V. O. F. Dressuurstal Jespers/Inspecteur van de Belastingdienst/Zuidwest/kantoor Breda van de rijksbelastingdienst

(Processo C-233/05) ⁽¹⁾

(Sexta Directiva IVA — Contrato de empreitada — Conceito de «bem produzido» — Cavalo adestrado e treinado — Exigibilidade do imposto)

(2006/C 224/28)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio:

Gerechtshof te's-Hertogenbosch

Partes

Recorrente: V. O. F. Dressuurstal Jespers

Recorrido: Inspecteur van de Belastingdienst/Zuidwest/kantoor Breda van de rijksbelastingdienst

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Gerechtshof te's-Hertogenbosch — Interpretação do artigo 5.º, n.º 7, alínea a), da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Cavalo não ensinado adestrado e treinado para determinados fins — Cavalo formado como cavalo de sela capaz de, após adestramento e treino específicos, participar em competições de nível mais elevado — Nos dois casos: produção de um novo bem? — Importância de uma mudança objectiva e mensurável do cavalo e da concretização ou não do objectivo — Pagamento do imposto mediante um sistema de declarações periódicas

Dispositivo

1) O artigo 5.º, n.º 5, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, alterada pela Directiva 94/76/CE do Conselho de 22 de Dezembro de 1994, através da introdução de medidas de transição aplicáveis, no âmbito do alargamento da União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não há contrato de empreitada, quando um cavalo é treinado de forma a poder ser utilizado como cavalo de sela ou de «dressage» e a participar em competições e que tal

cavalo não pode nessas circunstâncias ser considerado um bem produzido.

2) A exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado devido pelos montantes recebidos periodicamente como remuneração das prestações de serviços que constituem as actividades de treino e «dressage» de cavalos é determinada nas condições previstas no artigo 10.º, n.º 2, da Sexta Directiva.

⁽¹⁾ JO C 205 de 20.08.2005

Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de Junho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch — Países Baixos) — G. M. van de Coevering/Hoofd van het District Douane Roermond van de rijksbelastingdienst

(Processo C-242/05) ⁽¹⁾

(Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Livre prestação de serviços — Locação de um veículo automóvel num Estado-Membro diferente do Estado de residência — Imposto sobre os veículos não registados mas colocados à disposição dos residentes — Modalidades de cobrança)

(2006/C 224/29)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof te 's-Hertogenbosch

Partes

Recorrente: G. M. van de Coevering

Recorrido: Hoofd van het District Douane Roermond van de rijksbelastingdienst

Objecto

Prejudicial — Gerechtshof te 's-Hertogenbosch — Interpretação dos artigos 49.º CE a 55.º CE — Legislação nacional que prevê a cobrança de um imposto sobre os veículos registados no território e sobre os veículos não registados mas colocados à disposição das pessoas que residem nesse Estado — Veículo alugado noutra Estado por uma pessoa que reside no Estado em que o imposto é cobrado — Cobrança da totalidade do imposto sem ter em conta a duração da locação nem a duração da utilização do veículo